



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

Processo: 0012202-28.2014.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: VIVIANE SOBRINHO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: AMELIO DO ESPIRITO SANTO ALVES, VILMAR GOMES MENDONCA

Reclamado: MARINELLI PALMEIRA MOTA

Advogado(s) do reclamado: RENATA SILVEIRA PACHECO, PAULO IURI ALVES TEIXEIRA

Analizados os autos, passo a proferir a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

VIVIANE SOBRINHO DE OLIVEIRA ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **MARINELLI PALMEIRA MOTA**, informando que foi admitida em 01 de fevereiro de 2010 e despedida em 07 de outubro de 2014, sem a anotação da CTPS. Disse que foi submetida à avaliação médica admissional. Informou que recebia 01 (um) salário mínimo mensal. Afirmou ter trabalhado de 07 às 16 horas, todos os dias da semana, com intervalo de 01 hora para refeição e descanso, sem receber pelas horas extras. Disse que as parcelas rescisórias, decorrentes da despedida injustificada, não foram pagas. Formulou os pedidos discriminados na exordial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 109.674,42. Apresentou procuração e documentos.

A reclamada, regularmente notificada, compareceu à audiência designada e apresentou defesa escrita alegando que não houve vínculo de emprego com a reclamante. Disse que a reclamante residiu na propriedade rural, com o seu esposo, este sim empregado que trabalhava na localidade, a partir 01 de fevereiro de 2010, prestando serviços domésticos

em 02 vezes ao mês, em média, para a limpeza da sede da fazenda, pelo que recebia meio salário mínimo mensal. Aduziu que a reclamante seria litigante de má-fé. Contestou de forma específica os pleitos iniciais. Apresentou documentos.

Houve manifestação da reclamante sobre a defesa e documentos.

Foram interrogadas as partes e inquiridas as testemunhas.

Restou autorizada a produção de prova emprestada.

Sem outras provas encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

II - FUNDAMENTOS

A Reclamante alega que trabalhou para a reclamada de 01 de fevereiro de 2010 a 07 de outubro de 2010, recebendo um salário mínimo mensal, sem anotação da CTPS.

A reclamada nega que tenha existido vinculação empregatícia, sustentando que a reclamante residia na fazenda em companhia do esposo, este sim o empregado da localidade; e que nos finais de semana, quando necessário, havia o trabalho doméstico da reclamante, com o pagamento mensal de 0,5 salários mínimos.

Houve reconhecimento da prestação de serviços, com negativa de vinculação empregatícia. O trabalho era subordinado, oneroso, não-eventual e ocorreu de forma contínua. Há elementos suficientes ao reconhecimento do vínculo de emprego.

Trata-se a presente lide em relação que comumente ocorre no meio rural, com total desrespeito à igualdade da mulher ao homem.

Não é incomum lides como as agora analisadas.

Contra-se um trabalhador rural que necessariamente tem que residir na propriedade rural. E, neste aspecto, como houve juntada de prova emprestada referente aos autos 12/2011-43.2014.5.18.0281, na qual o esposo da reclamante, Sr. DELVAIR ALVES VILANOVA é reclamante, cito aqui trecho da contestação feita em referido processo:

"Pela consideração mútua que existia, foram levando a relação contratual até que a Reclamada descobriu

que há muitos meses o Reclamante não estava ficando na propriedade mais, e sim na casa que construiu na cidade de Araçu. Descoberto isso, a Reclamada rescindiu o contrato."

Tem-se, deste trecho daquela contestação, que havia obrigatoriedade de manutenção do trabalhador (e de sua esposa, agora reclamante) na propriedade rural, mesmo em períodos que não estivessem trabalhando.

Nesta situação, o que tem ocorrido é a contratação de trabalhador casado, para residir, **com obrigatoriedade**, na propriedade rural. Para lá ele tem que transferir a esposa, sem qualquer outra oportunidade de trabalho à mulher.

A contratação ocorre de trabalhador casado, porque a esposa caba auxiliando nos afazeres necessários ao empreendimento rural; adota os cuidados com parte da propriedade rural que é destinado à moradia do empregado com quem é casada; e "de sobra" ainda "limpa a casa da patroa".

Em contrapartida, essa trabalhadora recebe parte do salário-mínimo, tendo como obrigação, também, a de manutenção da limpeza e conservação da sede da fazenda, bem como de alguns cuidados com pequenos animais existentes na localidade.

Contratando trabalhador solteiro e exigindo a presença deste na propriedade rural, diuturnamente, como fazia a reclamada para com o empregado esposo da ora reclamante, caberia à empregadora contratar alguém para os cuidados com o alojamento de referido trabalhador; para a alimentação do referido trabalhador; para a manutenção da limpeza e asseio do alojamento.

Vê-se, nesta situação, que a obrigação de manter o alojamento e a alimentação do trabalhador rural, bem como adequadas condições de limpeza e higiene, constitui em obrigação da empregadora que exige a permanência constante do trabalhador rural na propriedade rural. Não se trata, pois, de simples afazeres domésticos próprios da relação conjugal, a manutenção da alimentação, da moradia e da limpeza da propriedade destinada a este trabalhador. Trata-se de algo mais complexo.

Cito, aqui, parte da publicação de KAROLYNA MARIN HERRERA, "UMA ANÁLISE DO TRABALHO DA MULHER RURAL ATRAVÉS DA PERSPECTIVA DA MULTIFUNCIONALIDADE AGRÍCOLA":

"Apesar do esforço de movimentos sociais de mulheres no campo para reivindicar o reconhecimento de seus papéis como trabalhadoras e cidadãs² (FARIA apud SABATTO et al., 2009), a agricultura de base familiar encontra-se ainda fortemente marcada pela divisão sexual do trabalho, em função de suas raízes históricas, que apontam

diferenciações entre homens e mulheres (PAULILO, 1987; PAULILO e SILVA 2007; PAULILO, 2004, BRUMER e DOS ANJOS, 2008 e CARNEIRO, 1994). Tal assimetria reserva aos homens o reconhecimento público do trabalho produtivo, permanecendo obscurecido e oculto o trabalho das mulheres, que se circunscreve aos domínios privados.

A jornada cotidiana da mulher no meio rural é subestimada pela sociedade, uma vez que muitas das atividades exercidas por elas não se enquadram nas categorias aceitas e reconhecidas formalmente pela sociedade em torno do conceito de trabalho (FARIA, 2009). Neste sentido, pode-se considerar o trabalho da mulher como um conjunto de atividades invisíveis à sociedade, que, apesar disto, ultrapassa em muito as práticas estritamente vinculadas ao trabalho doméstico (...)

Mesmo quando realiza atividades voltadas para o fim produtivo da agricultura, designadas geralmente como "masculinas", a mulher é vista como uma "ajudante" e normalmente recebe baixa remuneração (ou mesmo nenhuma remuneração) por seu trabalho. As atividades agrícolas exercidas por elas são vistas como uma extensão intrínseca às suas atribuições de mãe e esposa (BRUMER, 2004).

(...)

A proposta de revisão teórica realizada neste ensaio possibilitou destacar alguns aspectos relevantes para os objetivos de pesquisa aqui perseguidos. A jornada cotidiana da mulher no meio rural, voltada para as atividades produtivas e de cunho reprodutivo permanecem ocultas à sociedade e às próprias famílias rurais, devido ao processo histórico de hierarquização do trabalho dentro das famílias, advindas da divisão sexual do trabalho.

Diversos esforços recentes têm sido realizados com o intuito de gerar visibilidade ao trabalho da mulher rural. Dentre os quais, destacam-se certas correntes que evidenciam a importância da mulher dentro da lógica produtivista da agricultura. (...)"

O que tem sido costumeiro, em uma sociedade machista e discriminatória para com a mulher, subjugando-a à obrigação de executar trabalhos domésticos, é que contrata-se o

homem; leva-se a mulher como anexo.

Já é tempo de rechaçar tal prática.

Ou a mulher não é necessária à atividade na propriedade rural, somente acompanhando o esposo para os afazeres diários de sua própria subsistência (da mulher) e vivendo às expensas do marido (que pelo contrato com o empregador retira da mulher a oportunidade de procurar emprego, ante a dificuldade de acesso), podendo sair e voltar quando bem quiser; ou ele é necessária, é contratada, recebe salários. Esta última hipótese é a que restou configurada.

A reclamante efetivamente trabalhava na propriedade rural; suas atividades eram necessárias à manutenção da localidade; havia remuneração pelo trabalho que executava.

Embora a reclamada tenha afirmado que pagou somente meio salário mínimo à reclamante, **sendo-lhe prejudicial tal situação**, eis que não se admite pagamento inferior ao mínimo legal, reconheço que o pagamento foi aquele indicado na exordial: de um salário mínimo mensal.

Determino que a reclamada proceda a anotação da CTPS da reclamante, com admissão em 01 de fevereiro de 2010 e despedida em 07 de outubro de 2010, com a obrigação da reclamada em pagar as parcelas rescisórias: saldo salarial (07 dias), aviso prévio proporcional ao tempo trabalhado (42 dias), 13º salário de todo período, férias + 1/3 vencidas e proporcionais, sendo as vencidas em dobro; e recolhimento de FGTS + 40% na conta vinculada, com entrega do TRCT, da chave de conectividade social e da CD/SD.

Para o cumprimento das obrigações de fazer, fixo cláusula penal de R\$ 30,00 por dia de atraso, a contar de 10 dias de intimação para tanto, após o trânsito em julgado, até o limite de 30 dias/multa, sem prejuízo de indenizações correspondentes aos benefícios que a trabalhadora deixar de receber.

Pela mora no acerto rescisório, é devida a incidência da penalidade prevista no Art. 477 da CLT.

A reclamante não era trabalhadora doméstica, mas sim executava serviços rurais. Era trabalhadora rural.

Nesta ação a reclamada alega que o local de trabalho da reclamante seria um sítio de lazer, mas a prova emprestada referente às atividades existentes na propriedade rural, demonstra que havia comercialização de leite e de produtos rurais. Não se tratava de prestação de trabalho em sítio de lazer, mas sim de efetivo trabalho rural.

Insta salientar que o recolhimento previdenciário decorrente da vinculação empregatícia rural é de 10,7% do salário do empregado; enquanto do trabalhador doméstico seria de 20%. Reconhecer que o trabalho seria doméstico e não rural ocasionaria prejuízos à

reclamada que alegou tal situação. Reconheço, pois, a situação mais benéfica à reclamada: que o trabalho era rural.

Sobre o horário de trabalho, que restou impugnado, não possuindo a reclamada mais de 10 (dez) empregados, caberia à autora provar os fatos. Estes não restaram provados.

Sem provas do trabalho sem folga semanal e nos feriados; e sem prova do trabalho extraordinária, ônus que competia à trabalhadora, julgo improcedentes os pedidos de horas extras com os respectivos reflexos.

Não houve condenação ao pagamento de parcelas rescisórias incontroversas, o que afasta a incidência da penalidade prevista no Art. 467 da CLT.

A reclamante apresentou declaração de próprio punho reconhecendo sua miserabilidade para o ajuizamento da ação, como exigido pela Lei 7.115/83, sendo beneficiária da justiça gratuita.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais para condenar a reclamada **MARINELLI PALMEIRA MOTA** a pagar à reclamante **VIVIANE SOBRINHO DE OLIVEIRA**, no prazo legal, com acréscimo de juros e atualização monetária, as parcelas constantes da fundamentação e que passam a integrar esse dispositivo, em valores que serão apurados em liquidação de sentença por cálculos.

Serão deduzidos os valores nominais das parcelas previdenciárias devidas pelo segurado, mês a mês, dos créditos deferidos com natureza tributável, bem como o valor a ser recolhido, também de forma mensal, a título de IRRPF.

A Reclamada deverá comprovar que efetivou os recolhimentos fiscais e previdenciários, estes últimos incluindo as parcelas da empregadora e SAT, sendo a única responsável pelos pagamento de juros de mora e atualização monetária, bem como das multas incidentes, observando os índices próprios de créditos previdenciários a partir do mês subsequente ao de prestação de trabalho.

Deve a reclamada apresentar a GPS e respectiva GFIP, nos termos do artigo 177 do PGC/TRT, sendo que nestes último documento deve constar o salário de contribuição mensal que originou os recolhimentos previdenciários e os respectivos meses de competência, de forma a atender o disposto nos artigo 22 da Lei 8.212/91 e 23-A da Lei 8.213/91.

Os depósitos de FGTS + 40% deverão ser feitos em conta vinculada do trabalhador, com GFIP mensal, de forma a informar o salário de contribuição da segurada junto ao INSS.

Deverá ser feita a anotação da anotação da CTPS da reclamante e dos registros no CNIS - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS, bem como a entrega do TRCT, da CD/SD e da chave de conectividade social.

Custas, pela reclamada, no valor de

R\$ 160,00

apuradas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de

R\$ 8.000,00

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Inhumas, 13 de março de 2015.

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Juíza do Trabalho